

ARTIGO

**O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI N.º 14.181/2021**

**EL SOBREENDEUDAMIENTO EN BRASIL Y LOS CAMBIOS INTRODUCIDOS
POR LA LEY N° 14.181/2021**

**OVER-INDEBTEDNESS IN BRAZIL AND THE CHANGES BROUGHT ABOUT BY
LAW NO. 14.181/2021**

Juliana de Almeida Manhães¹
Sana Gimenes de Alvarenga Domingues²

RESUMO

Sabe-se que o consumo é um bem indispensável a relação cotidiana dos consumidores. No entanto, a acessibilidade do crédito de forma desmedida pode atuar como instrumento de endividamento. O superendividamento dos consumidores compreende, atualmente em

¹ Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Centro Universitário Fluminense – UNIFLU, bacharela em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Foi estagiária forense no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, lotada na 05ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes (2018-2019). Foi estagiária forense no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (2019-2021). Foi estagiária Forense na Procuradoria Municipal de Campos dos Goytacazes (2021-2022). E-mail: julianadealmeidamanhaes@gmail.com

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2006) e em Ciências Sociais (2007) pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Possui mestrado (2010) e doutorado (2015) em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Também é especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018). Atualmente, é professora do Curso de Direito do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Ocupou o cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019. Foi Presidenta da Fundação da Infância e Juventude do mesmo município entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2020. Também foi Presidenta do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente entre abril de 2019 e janeiro de 2020. Faz parte do ATEGEN (Atelier de Estudos de Gênero) desde 2008. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Sociologia Política, e em Direito e Gestão Pública, com ênfase em Direito Público, trabalhando, principalmente, com as seguintes temáticas: estudos de gênero, direitos humanos e cidadania. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6315311589162722>. Email: sanagimenes@gmail.com.

problema econômico, social e jurídico para a sociedade de consumo. Com a escassez de instrumento jurídico para solucionar esta demanda do consumidor contemporâneo, o superendividamento tornou-se objeto de análise em vários países. E em nosso ordenamento jurídico no dia 01/07/2021 foi promulgada a Lei n.º 14.181/2021, tendo como objetivo a prevenção do superendividamento para a pessoa natural, promovendo o acesso ao crédito de forma responsável e estimulando a educação financeira do consumidor. A presente pesquisa tem por objetivo identificar os agentes causadores do superendividamento do consumidor à luz dos diplomas legais Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 14.181/2021.

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento; Direito do Consumidor. Lei nº 14.181/2021.

RESUMEN

Es bien sabido que el consumo es un bien indispensable en las relaciones cotidianas de los consumidores. Sin embargo, la accesibilidad desenfrenada al crédito puede actuar como instrumento de endeudamiento. El sobreendeudamiento de los consumidores es actualmente un problema económico, social y jurídico para la sociedad de consumo. Con la escasez de instrumentos jurídicos para resolver esta demanda contemporánea de los consumidores, el sobreendeudamiento se ha convertido en objeto de análisis en varios países. Y el 01/07/2021, fue promulgada en nuestro ordenamiento jurídico la Ley 14.181/2021, con el objetivo de prevenir el sobreendeudamiento de las personas físicas, promover el acceso al crédito de forma responsable y fomentar la educación financiera del consumidor. El objetivo de esta investigación es identificar los agentes causantes del sobreendeudamiento de los consumidores a la luz del Código de Defensa del Consumidor y de la Ley 14.181/2021.

PALABRAS CLAVE: Sobreendeudamiento; Ley del Consumidor. Ley 14.181/2021.

ABSTRACT

It is known that consumption is an indispensable good in the daily relationship of consumers. However, the excessive accessibility of credit can act as an instrument of indebtedness. Consumer over-indebtedness is currently an economic, social and legal problem for the consumer society. With the scarcity of legal instruments to solve this contemporary consumer demand, over-indebtedness has become an object of analysis in several countries. And in our legal system on the 01/07/2021th, Law n. 14,181/2021, with the objective of preventing over-indebtedness for individuals, promoting access to credit in a responsible manner and encouraging consumer financial education. This research aims to identify the causative agents of consumer over-indebtedness in the light of the legal diplomas of the Consumer Protection Code and Law n.º 14.181/2021.

KEY WORDS: Over-indebtedness; Consumer Law; Law 14.181/2021.

INTRODUÇÃO

De tempos em tempos, o ser humano se identifica com características que o inserem em uma instituição social, capaz de lhe atribuir direitos e deveres no exercício das atividades que são a ele inerentes. Dessa forma, foram criadas as cidades e logo

seus habitantes tiveram o status de cidadãos. Posteriormente, a esses foram impingindo o pagamento de tributos e os tornando contribuintes. (ALMEIDA, 2020)

A Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, constituiu marco relevante à mudança comportamental do sujeito e a sua forma de se relacionar com o consumo. Nesse contexto, a transformação no processo de produção de bens guarda protagonismo, uma vez que incorre ruptura com a produção individual e personalizada para assumir contornos de produção em massa. (ALMEIDA, 2020)

Sabe-se que o consumo é um bem indispensável à nossa subsistência, dessa forma, a popularização do crédito foi e continua sendo um instrumento essencial à viabilidade e o acesso a bens e serviços de consumo imediato. Todavia, o acesso ao crédito de forma desmedida pode atuar como instrumento de endividamento do consumidor.

O superendividamento consiste na impossibilidade de os consumidores quitarem suas respectivas dívidas. As consequências deste fenômeno estão relacionadas muitas das vezes com o estresse financeiro, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e até mesmo com o aumento da criminalidade. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021)

O superendividamento é, portanto, um fenômeno socioeconômico e jurídico, além de ter um aspecto global, que foi agravado pela pandemia da COVID-19, responsável pela crise econômica de vários países. Em nosso ordenamento especificadamente, os índices de endividamento familiar e desemprego superaram recordes em 2020 e em 2021.

Diante deste cenário crítico, foi promulgada a Lei n.º 14.181/2021 no dia 01/07/2021, a qual propôs alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), apontando como finalidade a prevenção do superendividamento para a pessoa natural, promovendo o acesso ao crédito de forma responsável e estimulando a educação financeira do consumidor. Esta norma evita a exclusão social e o comprometimento do mínimo existencial destes consumidores, tendo como aporte os princípios da boa-fé, da função social do crédito, e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, o objetivo geral do presente artigo é analisar os agentes causadores do superendividamento do consumidor, justificando-se a relevância do debate ante a extensão das repercussões decorrentes do superendividamento, afetando de forma primária, a ordem pessoal dos consumidores, até a estabilidade econômica do país. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, a qual possui sustentação

nos estudos desenvolvidos pela corrente que examina os Direitos do Consumidor Endividado, em especial, nos trabalhos de Cláudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima, que defendem o tratamento legal do superendividamento no Brasil e no direito de recomeçar dos consumidores.

Para esse fim, estruturalmente, o artigo contará com quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo direciona o leitor às evoluções históricas da sociedade de consumo, identificando quem são os sujeitos de uma relação de consumo. O segundo capítulo abordará o surgimento do Superendividamento no Brasil e o perfil do consumidor endividado. O terceiro capítulo analisará os reflexos da Pandemia para o endividamento dos membros das famílias, e o quarto capítulo, por fim, abordará a Lei nº. 14.181/2021 e suas inovações ao sistema jurídico brasileiro.

2 – EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DA SOCIEDADE DE CONSUMO

A ação de consumir esteve presente ao longo da história, entretanto, só é possível falar em uma sociedade de consumo a partir das transformações no modelo de consumo que ocorreram com a Revolução Industrial que se iniciou na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX, o que gerou grande migração da população rural para as cidades.

Essa nova espécie de sociedade fez com que os fabricantes e produtores comesçassem a se preocupar com a demanda que aumentou, focando no aspecto quantitativo do consumo e colocando em segundo plano o fator qualificativo (ALMEIDA, 2020).

Dessa maneira, a recente sociedade que estava se formando, de forma implícita, substituiu o cunho bilateral na produção pelo aspecto unilateral, ou seja, uma das partes (fornecedor) seria o responsável pelos ditames na relação de consumo e excluiria de forma direta a integração do consumidor. Assim, à parte vulnerável da relação caberia apenas aderir ao contrato elaborado pelo fornecedor ou adquirir o produto na maioria das vezes com materiais desconhecidos (ALMEIDA, 2020).

Com esse novo mercado, os problemas começaram a surgir e o consumidor passou a se deparar com produtos defeituosos e prestação de serviços viciadas, o que resultava em prejuízos financeiros. A tutela jurisdicional existente à época não estava preparada para solucionar esse tipo de problema oriundo de tais conflitos.

Naquele cenário, o Código Civil de 1916 era a norma jurídica aplicável às relações de consumo no plano interno, ante a ausência de lei específica regulamentadora daquelas relações. Nesse contexto, o código aplicado não respondia às demandas emergentes, não sendo capaz de garantir proteção à parte vulnerável da relação jurídica posta (NUNES, 2018).

É importante salientar que o Código Civil foi elaborado para resolver as relações individualizadas, e não para proteger aquelas que tinham origens na demanda coletiva, como ocorre nas relações de consumo. O direito privado de então não estava apto a resolver os litígios que estavam se formando, uma vez que amparado nos princípios fundamentais do referido código, tais como: *pacta sunt servanda* (o contrato é lei entre as partes), autonomia da vontade e responsabilidade fundada na culpa.

Quando se verificou que a legislação aplicada não era suficiente para proteger as relações jurídicas de consumo, foi necessária a intervenção estatal para elaborar e programar legislação específica, pensada com políticas públicas e jurisdição específica de defesa do consumidor.

A partir deste momento e em relação aos litígios que vieram a ser constante, o Estado tomou a frente das relações consumeristas, e na década de 1990, em 11 de setembro de 1990, foi criada a legislação específica para dirimir as demandas coletivas.

2.1 – OS AGENTES DENTRO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A defesa do consumidor em nosso ordenamento jurídico foi consolidada como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e após a promulgação de nossa Carta Magna, foi criado o Código de Defesa do Consumidor em 11 de setembro de 1990 (Lei 8.078), tendo sua aplicabilidade em todas as relações de consumo.

A relação de consumo constitui-se em uma relação jurídica disciplinada pelo direito do consumidor, a respectiva relação jurídica funciona como o pilar entre sujeitos de direito sobre o objeto discutido.

Os sujeitos desta relação de consumo são aqueles elencados pelo CDC, o consumidor e o fornecedor. O CDC definiu de forma sucinta a figura do consumidor nos artigos 2º, 17 e 29 e o fornecedor no artigo 3º. Segundo o artigo 2º do CDC “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço

como destinatário final”. No mesmo diploma legal o artigo 17 também traz a figura do consumidor: “para os efeitos desta Seção equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. E por fim, o artigo 29 também mostra o consumidor: “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. O artigo 3º traz a pessoa do fornecedor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Explica Cláudia Lima Marques que:

O Direito do Consumidor se trata de uma disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2010, p.29)

Sendo assim, o protagonista deste código é o consumidor e, este ramo do direito se consolida em torno deste conceito.

3 – SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

A economia do Brasil nas últimas duas décadas passou por muitas transformações. A facilitação do crédito na economia, contudo, teve grande repercussão durante os governos de Luís Inácio Lula da Silva levando o país a granjear uma reassunção econômica mesmo após a crise financeira mundial surgida em 2008.

Nos meados de 2003 a 2009, houve um aumento na concessão de crédito à pessoa natural, o que representou 45% do total de crédito concedido no país, significando assim, um maior poder de compra para as famílias de classes mais baixas.

Com o passar dos anos, especificamente o final do primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff, a sucessora de Lula, foi marcado por uma recessão tanto no mercado financeiro como na vida dos brasileiros, levando os empresários e investidores a ter incertezas. No segundo mandato da presidente Dilma houve um

marco de crises tanto no recinto político quanto no econômico, gerando o seu processo de impeachment e agravando a vida de milhões de pessoas com o desemprego e endividamento no país.

Diante desse cenário, o vice-presidente Michel Temer assumiu o cargo de presidente do Brasil, após o impeachment de Dilma, com essa mudança o país continuou enfrentando uma estagnação grave, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), tendo um índice de 13,1% de desemprego, ou seja, 13,7 milhões de pessoas desempregadas no país. (IBGE, 2018).

O surgimento do superendividamento do consumidor no Brasil possui conexão com problemas estruturais no mercado financeiro, como por exemplo: juros altos no mercado econômico, oferta demasiada de crédito disponibilizado pelas instituições financeiras, facilidade no acesso aos cartões de créditos e o marketing realizado por empresas como os causadores pioneiros dessa situação. (SANSEVERINO e MARQUES, 2015)

Com essa desestabilização surgiram vários problemas, como o superendividamento dos brasileiros, fenômeno global presente em vários países, fato esse que escapa de diversos fatores, que acrescidos resultam na completa falência da pessoa natural que agiu de boa-fé quando da realização das dívidas, ocasionando na impossibilidade de quitação dos débitos.

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil registrou em 2019 uma marca absurda na taxa de juros no cartão de crédito e no cheque especial, ultrapassando uma média anual de 300%. A média anual pode ser representada pelo fato de os bancos não se submeterem a Lei da Usura (Lei 22.626/93). Além disso, nos últimos 15 anos, o controle econômico de 85% das transações financeiras no país está sob o domínio de cinco entidades financeiras: Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Santander. (BACEN, 2020)

Nessa situação, subsiste uma conexão de dependência entre o consumidor endividado e as entidades financeiras. Uma vez que, os consumidores buscam condições para quitarem seus débitos, fazendo novações das dívidas antigas, conseqüentemente contraindo novas dívidas que afetam sua condição de sobrevivência, ao mesmo tempo em que os bancos visam ao lucro financeiro exacerbado.

O evento que adveio do modelo social do capitalismo chama-se, portanto, superendividamento, evento este vivenciado por boa parte da população do atual

século, influenciando as pessoas a comprarem como se fosse o último recurso vital, fazendo do ato de compra um meio de inclusão. A motivação de consumo mudou de forma que o desejo passou a se sobrepor à necessidade, e a busca da felicidade e competência está no mercado e nos objetos como realização pessoal. (BAUMAN, 2001)

Dessa forma, o superendividamento não traz prejuízos apenas ao consumidor, mas também à sociedade, pois se trata de um evento global ligado diretamente ao consumo, e conseqüentemente à economia.

3.1- PERFIL DO CONSUMIDOR ENDIVIDADO

Como mencionado, no artigo 2º CDC temos o conceito de consumidor, todavia, para fins de superendividamento nem todo consumidor será agraciado pelo amparo da nova legislação. Em nossa sociedade de consumo, temos consumidores de todos os tipos, temos aqueles que compram o necessário e possuem condições para pagar, mas também há aqueles que compram descontroladamente e em parcelas. O conceito mencionado no referido artigo não abrange as pessoas jurídicas, porque quando se trata de superendividamento elas possuem o amparo da Lei 11.101/2005.

Para fins de superendividamento, o consumidor endividado se subdivide em ativo e passivo. O consumidor ativo é aquele que se endivida de forma voluntária, pois não teve boa gestão no orçamento familiar, isto é, adquiriu um montante de dívidas superior ao que se pode pagar. No entanto, o consumidor ativo se subdivide em ativo consciente e ativo inconsciente.

O consumidor endividado ativo consciente consiste na má-fé do consumidor, ou seja, ele contraiu a dívida já sabendo que não poderá honrá-las futuramente, isto é, ao fazer a dívida ele visa enganar o credor. Ao passo que, o consumidor endividado ativo inconsciente é aquele que agiu de forma impulsiva ao contrair a dívida, como por exemplo, aquele que se endividou por intermédio das propagandas nas mídias sociais. Ele não possui o dolo de enganar, só compra seduzido pelo marketing.

O consumidor passivo é aquele que contrai dívida em razão dos imprevistos da vida, como doença, gravidez, desemprego, divórcio. Ele contrai a dívida por causa de agentes externos à sua situação financeira.

Por ser um fenômeno global, o endividamento resulta na falência da pessoa natural que agiu de boa-fé quando da realização das dívidas, e por algum motivo foi impossibilitado de quitá-las.

A falta de proteção a esse consumidor, além de deixá-lo a mercê de uma situação de desigualdade seja ela contratual ou processual, acarreta em situação negativa para o credor, podendo esse ficar sem receber o que é de direito. Neste contexto, é necessário reconhecer e entender o que está levando os consumidores a insolvência, determinando meios para o retorno destes a sociedade de consumo.

O consumidor endividado é uma pessoa natural. E, para caracterizar esse consumidor é necessária como requisito essencial a boa-fé, ou seja, uma boa-fé presumida, de forma que só a demonstração de sua ausência impossibilita a tutela estatal a esse endividado, a proteção de cunho bilateral torna-se evidente para as partes da relação jurídica, aduz informar que a proteção é um instrumento econômico, que beneficia a sociedade como um todo.

4 – REFLEXOS DA PANDEMIA PARA OS MEMBROS DAS FAMÍLIAS

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), fez-se um censo de 11,5 milhões de pessoas que não sabiam ler e escrever, o que se manifesta na sociedade atual, pois a raiz de todos os males dessa população é a falta de educação. Com esse montante de pessoas que não puderam estar nas escolas e com o déficit de educação financeira para aqueles que estão, chegamos a um denominador comum para o problema de superendividamento. (IBGE, 2019)

Com a falta de educação e informação sobre esse tema tão importante, muitas pessoas não conseguem administrar sua renda de tal forma que não sabem compilar o tamanho de seus gastos, o que resulta em dívidas enormes. Desse modo, a utilidade real dos produtos não é direcionada, compram por satisfação para possuir determinado produto.

Não obstante ao problema de educação vigente em nosso país, em março de 2020, a economia brasileira sofreu um grande impacto, e a maioria dos Estados e Municípios decretaram o isolamento social, fechando todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais para combater o vírus. Querendo combater o vírus, o PIB (Produto Interno Bruto) sofreu uma queda de 1,5% no primeiro trimestre, e no segundo trimestre houve uma queda nunca vista de 9,7%, no terceiro trimestre,

quando houve um relaxamento nas medidas restritivas, teve um levantamento de 7,7% na economia, porém tivemos a segunda onda de contaminações pelo vírus. (IBGE, 2021)

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), o ano de 2021 trouxe um índice elevado de desempregados, sendo um dos maiores em toda história, isto é, 13,5%. (IBGE, 2021)

O primeiro semestre de 2021 se encerrou com um índice elevado de desemprego no país, ou seja, 69,7 dos trabalhadores tiveram dificuldades de quitarem suas respectivas dívidas, conforme a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Segundo o CNC “a parcela de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e, portanto, permanecerão inadimplentes também acirrou, na passagem mensal, de 10,5% para 10,8% do total de famílias, um aumento de 0,3 p.p”. (CNC, 2021)

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em 2021 constatou um recorde de endividados, ou seja, foram cerca de 46% da população que tiveram sua renda reduzida. (CNC, 2021)

A pandemia nos fez remeter a crise mais séria da modernidade, ou seja, aquela que ocorreu em 1929, ocasionado um enorme colapso da bolsa. (BAUMAN, p.10,1925).

Após 93 anos da crise da bolsa, a população vem enfrentando uma Crise Financeira, ou seja, os países afetados por ela estão endividados, e o que podem fazer são cortes que podem exacerbar a recessão, em vez de mitigar o impacto sobre a população, são quase 78% da população brasileira que estão endividadas e muitas dessas pessoas estão com o nome no cadastro de proteção ao crédito. (BAUMAN, p.10,1925)

Com o nome “sujo” e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, esses consumidores não possuem capacidade de acessar o mínimo existencial, aumentando assim, alerta sobre a educação financeira, vez que a falta de educação leva a população ao fenômeno de superendividamento.

A exposição dos dados até então deixa claro que a concessão indistinta de crédito é um contágio descontrolado, pois se encontra em todos os lugares e afeta a toda população. O superendividamento não prejudica apenas a pessoa natural, mas também aos seus familiares e credores. E diante desse cenário crítico é necessária a

atuação efetiva do Poder Judiciário com uma norma que vise auxiliar o Código de Defesa do Consumidor.

5- LEI 14.181/2021 – SERÁ UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL?

A Lei n.º 14.181/2021 foi promulgada no dia 01/07/2021, a qual alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), apontando como finalidade a prevenção do superendividamento para a pessoa natural, promovendo o acesso ao crédito de forma responsável e estimulando a educação financeira do consumidor.

Essa norma evita a exclusão social e o comprometimento do mínimo existencial destes consumidores, tendo como aporte os princípios da boa-fé, da função social do crédito, e da dignidade da pessoa humana.

Dentre as alterações mais relevantes ao Código de Defesa do Consumidor destacam-se a integração do tratamento ao consumidor superendividado na Política Nacional das Relações de Consumo, garantindo o mínimo existencial no reajuste das dívidas. Desta forma, ao CDC no artigo 4º foram incluídos incisos que em sua íntegra trazem a necessidade de criar ações que direcionem à educação financeira ao consumidor, porque se viu que a população endividada necessita do entendimento básico de educação financeira.

Nesse mesmo contexto, ocorreu a inserção da prevenção e tratamento do superendividamento para evitar a exclusão social deste consumidor endividado, sendo efetivado pelo Poder Público como uma política social, não deixando de se conhecer as ofertas de determinadas associações, tais como o “Serasa Limpa Nome”, para a renegociação das dívidas. No entanto, essas alterações visam efetivamente tratar o superendividado com a intenção de evitar que esse ocorra nas relações de consumo.

Enfim, ocorreu a criação do processo de repactuação de dívidas, na qual o consumidor superendividado poderá apresentar um projeto de pagamento das dívidas aos seus credores, no qual estará preservado o mínimo existencial.

5.1 – PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

A alteração do artigo 6º do CDC, com a inclusão dos incisos XI e XII, fez menção expressa à proteção de um mínimo existencial, além de estabelecer como

direitos básicos do consumidor as práticas do crédito responsável, a educação financeira e a prevenção a situações de superendividamento, preservando também o mínimo existencial nas regras da repactuação das dívidas e concessão ao crédito.

O mínimo existencial como disposto em nossa legislação não possui ainda uma norma para o regulamentar, todavia, para matéria de superendividamento, existe um cuidado especial, ou seja, deve ser interpretado como uma divisa entre o consumidor e sua subsistência, isto é, o consumidor precisa ter pelo menos o mínimo para se manter, não ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, III da Constituição Federal.

Segundo as professoras Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, o mínimo existencial encontra-se em um dispositivo de pacificação global que visa a garantia de que o acordo celebrado (regras de repactuação das dívidas) não prejudique a subsistência do consumidor superendividado.

Para tratar da matéria de Superendividamento e Proteção do Consumidor a UFRGS (Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e a UFRJ (Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro) promoveram a I Jornada CDEA que aprovaram os seguintes enunciados: Enunciado 4: “ A menção ao mínimo existencial, constante na Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais”. Enunciado 5: “ A falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto”.

Dessa forma, como existe esta lacuna legislativa, a doutrina entende que o mínimo existencial é o conjunto de despesas mínimas e básicas para a subsistência do consumidor e sua família.

Com isso, a presente lei cria um ciclo de proteção a renda do consumidor que, estando superendividado, terá protegida parte de sua renda para garantir a sua manutenção básica e, conseqüentemente, suas dívidas só comprometerão parte de sua renda e não o montante.

5.2 -DO PRINCÍPIO DO CRÉDITO RESPONSÁVEL

Como já fora mencionado, só ofertar o crédito não resolverá o fenômeno de superendividamento, longe disso, poderá ocasionar um caminho sem saída tendo como consequência a exclusão social do consumidor nas relações de consumo.

No Brasil temos a Lei de recuperação judicial, extrajudicial e de falências (Lei n.º 11.101/2005), que busca dar oportunidade às empresas com graves dificuldades financeiras com o objetivo de ajudá-las em sua recuperação. Pensando nisso, a Lei 14.181/2021 surge para dar mais uma chance ao consumidor endividado, com o chamado Princípio do Crédito Responsável.

Esse princípio visa à responsabilidade na concessão do crédito ao superendividado. Ou seja, essa concessão ao crédito deve se dar de forma responsável, analisando o viés da informação e do esclarecimento, bem como a previsão de meios que beneficiem o adimplemento da dívida.

O Princípio do Crédito Responsável se coloca para o Poder Público, que por meio de seu poder de fiscalizar deve criar atos que façam com que os órgãos submetidos a ele implementem ações que reprimem as práticas abusivas. Se coloca para os credores, que não podem oferecer créditos de forma descontrolada, vendo que o consumidor não possui condições de arcar com a dívida (o que se liga ao princípio da boa-fé objetiva). E se coloca, principalmente, para o consumidor-devedor que necessita ter consciência e ser cauteloso ao contrair novas dívidas, sabendo que não pode arcar com mais débitos. Por isso, é de grande relevância o debate acerca de o Estado arcar com o ônus da educação financeira para o consumo.

5.3 – CONCILIAÇÃO E SUPERENDIVIDAMENTO – PODE OCORRER CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO?

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 104-A e seguintes dispõe que é facultado ao consumidor postular a instauração de processo de repactuação de dívidas. Instaurando o processo, o consumidor terá 05(cinco) anos para apresentar o plano de pagamento de suas dívidas, protegido o seu mínimo existencial, nos ditames da regulamentação e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

É importante salientar que as dívidas que são mencionadas no artigo 104-A consistem em quaisquer acordos financeiros assumidos na relação de consumo. Com base no princípio da boa-fé objetiva, essa instauração de processo não se aplicará ao

consumidor endividado cuja as dívidas tenham sido contraídas através de fraudes ou má-fé, ou seja, aquelas que são contraídos com o intuito de não serem pagas.

O processo será marcado com uma audiência de conciliação entre o consumidor superendividado e seus credores, na qual o consumidor apresentará o projeto de pagamento das dívidas e estarão claras as condições, prazos e juros pactuados. Nesse processo, será tentada uma conciliação a fim de que as dívidas venham a ser pagas, sem comprometer o mínimo existencial desse consumidor.

Diferentemente da audiência de conciliação na esfera cível, aqui o interesse ao comparecimento na audiência de conciliação não é apenas do devedor (consumidor), mas também do credor, o qual se faltar de forma injustificada ocasionará em suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

Essa fase de conciliação é possível ser realizada pelos órgãos públicos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de convênios específicos celebrados entre os órgãos e as instituições credoras, como por exemplo, o “Serasa Limpa Nome”, o qual este compra a dívida através desse convênio e o devedor negocia com ele e, assim quita suas respectivas dívidas.

Caso não ocorra a conciliação em pedido do consumidor, o Juiz instaurará o processo por superendividamento, revisará e integrará os contratos através de plano judicial compulsório, procedendo a citação de todos os credores cujos os créditos não integraram o acordo porventura celebrado.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso país, a educação financeira é um tema de difícil debate nas escolas ou fora delas. De acordo, com o relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), o Brasil ficou em 17^a posição na pesquisa em que mediu o Letramento Financeiro. Em 2020, a educação financeira se tornou obrigatória nas grades básicas de ensino, desde o ensino infantil ao médio, segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), estabelecendo que esse tema não se restrinja apenas à disciplina de Matemática. (MEC, BNCC, 2018)

A BNCC estipulada pelo MEC visa fazer com que as aulas envolvam discussões sobre taxas de juros, inflação, aplicações financeiras e impostos. No entanto, para isso acontecer o Estado terá que ampliar os conhecimentos dos

professores para esse novo desafio, a fim de não só conscientizar as crianças e adolescentes, como os próprios docentes.

A educação financeira é algo que deveria ser tratado desde antes da pandemia. A pandemia veio como um “aporte” para que o Estado viesse a efetivar esse tema diante da grande crise que estamos vivenciando. Tal iniciativa de tornar a educação financeira como um tópico ou matéria propriamente dita irá abrir os olhos de muitas pessoas, especialmente dos jovens que compram o desnecessário. O objetivo dessa disciplina é ensinar as crianças, aos jovens, aos adultos como administrar o dinheiro de forma responsável.

A educação financeira é a forma de garantir qualidade de vida tanto no presente como no futuro ao consumidor, ademais o excesso de dívidas ocasiona doenças mentais, comportamentos agressivos e até dissolução de relações matrimoniais.

Assim, sendo o superendividamento do consumidor um fato em constante crescimento no Brasil, a justificativa do presente trabalho é de caráter sociológico e acadêmico. Nesse sentido, o consumo descontrolado abre caminho para o endividamento e o Estado como detentor do direito expresso no artigo 205 da Constituição Federal pode intervir, atuando com a efetivação da Educação Financeira e alertando sobre como os consumidores poderão usufruir de seu direito ao consumo de forma mais controlada. Além disso, é preciso conscientizar não apenas as crianças e os jovens, mas a população em geral de como é importante ter controle financeiro, pois a popularização do crédito aos brasileiros trouxe benefícios, mas também trouxe uma série de problemas e de desequilíbrio econômico, possuindo natureza estrutural, já que afeta todas as áreas da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE: Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 22 ago.2022.

AGÊNCIA BRASIL: Quase de 78%da população estão endividadas no Brasil, 20 de fev. De 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-03/quase-78-da-populacao-esta-endividada-no-brasil#:~:text=A%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlias%20com,pandemia%2C%20em%20fevereiro%20de%202020>. Acesso em: 02 set.2022.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor esquematizado**/ Fabrício Bolzan de Almeida; Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza - 8ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR: Implementação de práticas empreender para compreender. Disponível em:

<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-de-praticas/ensino-fundamental-anos-iniciais/151-empreender-para-compreender-educacao-financeira-na-pratica?highlight=WyJlZHVjYWNhbyIsImZpbmFuY2VpcmEiLCJlZHVjYWNhbyBmaW5hbmNlaXJhIl0=> Acesso em: 26 set. 2022.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais)

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807729/cfi/6/28!/4/4/2@0:39.1>. Acesso em: 10 out.2022.

BAUMAN, Zygmunt, 1925. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BCB boletim focus : Relatório de mercado, 12 de jul de 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/boletim-focus-12-jul-2021.pdf> Acesso em: 26 set. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor** [Livro eletrônico] / Antônio Herman V. Benjamin; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe - 9ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Código de Defesa Do Consumidor. Brasília. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Lei da Usura. Decreto Lei 22.626 de 07 de abril de 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm Acesso em: 19 jun. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (Distrito Federal). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor** (Peic) – fevereiro de 2021. Brasília: CNC, 2021. Disponível em:

<https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CRÉDITO RESPONSÁVEL: Jornada da UFRGS e UFRJ **aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento**. *Revista Consultor Jurídico*, ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 14 nov. 2022.

COSTA, Simone da Silva. **Pandemia e Desemprego no Brasil**. Revista de Administração Pública. Scielo. 28 de ago de 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200170> Acesso em 02 de setembro de 2022 às 12h54 min.

CNC: Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/peic-cnc-2021.pdf> Acesso em 26 de setembro de 2022 às 15h4min.

CNC: Brasil encerrou 2021 com recorde de endividados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados> Acesso em: 23 ago. 2022.

CNC: Economia Brasil encerrou 2021 com recorde de endividados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/cnc-brasil-encerrou-2021-com-recorde-de-endividados> Acesso em 16 nov. 2022.

ECONOMIA: relatório integrado da economia no Brasil em 2020 publicações, BCB, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatoriointegrado2020> . Acesso em 19 jun. 2022.

FILOMÊNO, José Geraldo Brito. **Superendividamento do Consumidor**. Direitos do Consumidor. 15ª ed. Atlas. São Paulo, 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do superendividamento e o Direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: RT, 2014, p.39 e 177.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevich. **Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19**: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 129, p. 47-71

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen D. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. *Caderno de Investigações Científicas* 1, Brasília, DPDC/SDE, 2010, p. 9 e seg.

MÍNIMO EXISTENCIAL: **A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial**. *Revista Consultor Jurídico*, out, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial> Acesso em: 13 nov. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**/Rizzatto Nunes - 12ª ed. São Paulo . Saraiva Educação, 2018.

PORTARIA DO PROCON N.º 184 de 29/07/2021. Legisweb, ago 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418335>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PORTAL MEC: Conselho Nacional de educação base nacional comum curricular. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/base-nacional-comum-curricular-bncc>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira; MARQUES, Cláudia Lima. **Superendividamento do consumidor - Mínimo existencial**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 101. Ano 24.p. 575-580. São Paulo. Ed. RT, set. out. 2015.

SERARA EXPERIAN: Sala de imprensa noticia de inadimplência no Brasil cai pela primeira vez em quatro anos. Disponível em:

<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/inadimplencia-no-brasil-cai-pela-primeira-vez-em-quatro-anos-e-encerra-2020-com-614-milhoes-de-pessoas-revela-serasa-experian/> Acesso em: 26 set. 2022.

SIDRA IBGE: pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4094#resultado> Acesso em: 19 jun.2022.

SIDRA IBGE: Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral,2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4094#resultado> Acesso em: 23 ago. 2022.